



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002472/92-15
Recurso nº. : 10.718 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANOS: 1987 a 1991
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessada : MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.959

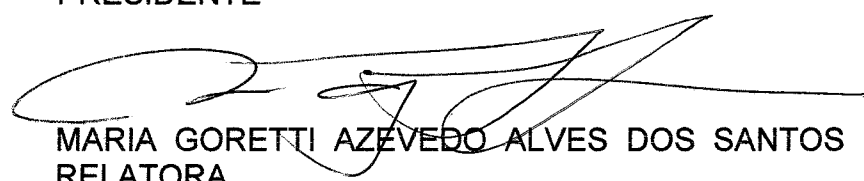
IRF - No caso de processo decorrente de lançamento de pessoa jurídica não se pode aplicar decisão diferente do principal, por haver íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002472/92-15
Acórdão nº : 102-41.959
Recurso nº : 10.718
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Auto de infração às fls. 01/07, no valor de 1.943.038,96 UFIR's.

Petição do Contribuinte às fls. 08/09, requerendo prorrogação do prazo para apresentar impugnação.

Despacho da Delegacia da receita federal em Juiz de Fora às fls. 10, deferindo o pedido de dilação de prazo com base no artigo 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Memorando nº 1219/92 às fls. 11, informando ao Contribuinte que seu pedido de dilação de prazo foi deferido.

Impugnação do recorrente às fls. 12/34, alegando que o lançamento em exame decorre exclusivamente do lançamento efetuado no imposto de renda pessoa jurídica, assim requer: a) que seja este processo apensado ao processo nº 10640-002.471/92-44, considerando a impugnação apresentada no referido processo como fazendo parte integrante da presente; e b) que seja julgado nulo ou improcedente os lançamentos e cobranças referentes ao imposto sobre a renda de fonte, juros, multa, atualização monetária e quaisquer acréscimos.

Informações fiscais do contribuinte às fls. 37/42.

Remessa a Delegacia da Receita federal de Julgamento em Juiz de Fora com documentos às fls. 43/85.

Decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora às fls. 86/88, julgando improcedente o lançamento e eximindo o contribuinte do pagamento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002472/92-15

Acórdão nº : 102-41.959

crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 01/07. Recorrendo de ofício por força do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 com nova redação dada pela lei nº 8748/93.

Intimação nº 0096 às fls. 88/90.

Aviso de recebimento às fls. 91.

Remessa ao 1º. Conselho de contribuintes, com despacho da DRJ em juiz de Fora/MG às fls. 93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.002472/92-15
Acórdão nº : 102-41.959

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Conforme decisão da 1a. Câmara do Conselho de Contribuintes - Acórdão 1a.CC nº. 101-86.540, de 18/05/94, foi acolhida a preliminar de erro na identificação no sujeito passivo, assim se manifestando o relator:

“voto, pois, no sentido de que seja declarado nulo o lançamento, por ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.”

Indo pelo mesmo caminho, neste processo a DRJ julgou improcedente o lançamento e eximiu o contribuinte ao pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 01/07.

Por força de lei, recorre de ofício à este Conselho.

Portanto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, julgando desta forma improcedente o lançamento e isentando o contribuinte do pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 01/07.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS